



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.002486/2006-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.021 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Henrique Celso Mendonça Silva
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza é devido sempre que ocorrer a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza.

Na hipótese, não ficou comprovado que as verbas recebidas excluem-se do conceito de renda e proventos de qualquer natureza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Eivanice Canário da Silva e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração contra o contribuinte em epígrafe, no qual foi apurada omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, recebido da fonte pagadora INSS, no valor de R\$ 10.103,03 e omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições a previdência privada, que informou indevidamente como isentos, no valor de R\$ 8.338,73.

Em 8.9.2006, o contribuinte impugnou lançamento (fls. 1 a 3), alegando, em síntese, que a declaração retificadora por ele elaborada, considerando o valor recebido da Petros a título de incentivo para mudança de plano de previdência, está correta, porque o valor recebido tem natureza de indenização, e sendo assim, não pode sofrer a incidência do Imposto sobre a Renda. Solicita também a extinção do imposto retido na fonte.

A 3.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Salvador (BA) julgou o lançamento procedente, por meio do Acórdão n.º 15-16.253, de 18 de julho de 2008, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

ISENÇÃO NÃO COMPROVADA.

São tributáveis os rendimentos cuja isenção não for comprovada.

Lançamento Procedente

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual alega que a retenção do imposto sobre a renda na fonte é indevida, tendo em vista que o rendimento que o originou tem natureza de indenização de incentivo para mudança de plano de previdência. Sendo assim, pede a restituição do valor indevidamente retido.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

A Fiscalização acusou omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, auferidos do INSS – benefício de previdência social (convênio INSS/Patrocinadoras/Petros), no valor de R\$ 10.103,03, com base na Declaração de Imposto de Renda na Fonte apresentada pela fonte pagadora dos rendimentos. Apurou também omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, no montante

de R\$ 8.338,73, recebidos da Petros, a título de incentivo para mudança de plano previdenciário.

Na apuração da omissão de rendimentos, a Fiscalização baseou-se na primeira declaração de ajuste retificadora, apresentada antes do início da ação fiscal levada a efeito junto ao contribuinte. É que, além dos rendimentos declarados, foram comprovados os rendimentos tributáveis de R\$ 10.103,03 (fls. 35) e de R\$ 8.338,73, a título de “Incentivo Migração – Plano Petrobras Vida” (fls. 36).

Na sua impugnação, o contribuinte argumentou que a declaração retificadora por ele apresentada está correta, haja vista que os montantes recebidos têm natureza de indenização e, por essa razão, não podem sofrer a incidência do Imposto sobre a Renda. Refutou ainda a cobrança do imposto na fonte e, a seu ver, o valor já retido deve ser restituído.

Ante o não acolhimento de seus argumentos pelo órgão julgador **a quo**, o contribuinte repisou, em sede de recurso voluntário, todas as alegações deduzidas.

O interessado apresentou a declaração de ajuste original em 4.4.2002 (fls. 24 e 25), retificando-a por meio da declaração recepcionada em 15.12.2005 (fls. 17 e 18). Fez ainda uma segunda declaração retificadora (fls. 21 e 22) que, entregue em 6.9.2006, foi cancelada pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil ante a existência de ação fiscal já instaurada (vide fls. 27).

Na sua declaração original, o contribuinte consignou ter auferido rendimentos tributáveis a título de benefício da ordem de R\$ 34.060,14 (Convênio INSS/Petros/Patrocinadora) e retido na fonte o valor de R\$ 4.108,77. Na primeira retificadora, declarou rendimentos tributáveis da fonte pagadora Convênio INSS/Petros/Patrocinadora, no valor de R\$ 25.721,41 e os mesmos R\$ 4.108,77 de imposto retido na fonte.

No entanto, na Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF) da Petros – Fundação Petrobras de Seguridade Social, consta que o interessado auferiu rendimentos tributáveis de R\$ 44.163,17 (e teve retido na fonte o imposto sobre a renda de R\$ 4.108,77) (fls. 33).

Observa-se que, apesar do entendimento manifestado pelo recorrente quanto à natureza indenizatória e não tributável das verbas de R\$ 10.103,03 e de R\$ 8.338,7, tal não ficou comprovado nos autos. Não foi anexado qualquer documento que comprovasse mencionadas verbas teriam caráter indenizatório, de tal modo a não serem alcançadas pelo imposto sobre a renda. Pelo contrário, no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte referente ao ano-calendário 2001, emitido pela Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros, e no Demonstrativo correspondente a novembro do mesmo ano, emitido pela mesma entidade, as verbas encontram-se discriminadas, respectivamente, sob as rubricas “rendimentos tributáveis” e “proventos”, confirmando as informações prestadas na DIRF da fonte pagadora. Nada indica que, tal como alegado, os valores, recebidos da Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros, teriam natureza de indenização.

O Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 1966), em seu artigo 43, ao dispor acerca do imposto sobre a renda, assim estipula, **verbis**:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

[...].

No mesmo sentido, o artigo 3.º da Lei n.º 7.713, de 1988 estabelece ser rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bastando, para a incidência do imposto, que tenha havido o benefício do contribuinte, de qualquer forma e a qualquer título. Vejamos:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

[...]

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

[...].

Também o artigo 39 do Decreto n.º 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, que consolida, em seus incisos I a XLVII as verbas excluídas do cômputo do rendimento bruto, não contempla, em seu bojo, a verba recebida a título de incentivo para mudança de plano de previdência.

Em suma, não ficou comprovado, no presente processo, que os montantes recebidos da Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros, omitidos da declaração anual de ajuste do exercício 2002, excluem-se do conceito de rendimento tributável.

Do exame dos autos, verifica-se, diversamente, que tais verbas integram o conceito de renda e proventos de qualquer natureza, a teor do artigo 43 do Código Tributário Nacional, que adrede se transcreveu.

Sendo assim, tendo em vista que os rendimentos auferidos são tributáveis, é de se concluir ser devido o imposto sobre a renda, na forma da legislação pertinente.

Processo nº 10510.002486/2006-18
Acórdão n.º **2101-002.021**

S2-C1T1
Fl. 64

Diante dessas colocações, não merece reparos a decisão **a quo**.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora